FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROVENTOS — EQUIPARAÇÃO

— Não há direito adquirido à equiparação de proventos do funcionário aposentado, revogada por lei posterior à aposentadoria.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ademar de Mendonça *versus* Estado de Goiás

Embargos no recurso extraordinário nº 72 514 — Relator: Sr. Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos.

Brasília, 21 de fevereiro de 1974. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Oswaldo Trigueiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: A Segunda Turma deu provimento a recurso extraordinário do Estado de Goiás, cassando a segurança concedida a Ademar de Mendonça, servidor estadual aposentado, para garantir-lhe o direito à equiparação de proventos aos vencimentos percebidos pelos servidores homólogos em atividade (fls. 124).

A fundamentação do julgado é a constante do voto vencedor de fls. 113, *in verbis*:

"O impetrante aposentou-se como Procurador do Estado de primeira categoria em 22.9.67, com os proventos anuais de Cr$ 11 664,00.

No ano imediato, pelo art. 23 da Lei nº 7 200, de 13.11.68, seus proventos foram aumentados de vinte por cento.

Nesse mesmo ano e mês, pela Lei nº 7 236, de 21.11.68, os vencimentos do cargo de Procurador do Estado de primeira categoria foram elevados para Cr$ 1 900,00 mensais.

A segurança foi pedida para que seus proventos sejam equiparados aos dos Procuradores do Estado de primeira categoria, em atividade.

Funda seu pedido no art. 261 da Lei nº 4 100, de 6.7.62, segunda a qual "aos inativos será extensivo, nos termos do art. 119 de Constituição Estadual (de 1947), igual aumento de vencimentos concedidos a funcionários em atividade, observada sempre a correspondência de padrão de vencimento dos respectivos cargos".

Essa norma, entretanto, fora expressamente revogada pelo art. 67 da Lei nº 6 725, de 20.10.67.

Não obstante tal revogação, o Tribunal *a quo* entendeu que:

"Os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo da aposentadoria. Havendo sido o funcionário aposentado com a garantia legal "de igual aumento de vencimentos concedido a funcionário em atividade", a posterior revovação desse benefício não pode atingi-lo, por já constituir um direito adquirido protegido por preceito constitucional".

As normas da Constituição Federal, relativas a funcionários públicos, são aplicáveis aos funcionários estaduais (art. 108 da Constituição Federal).

O § 1º do art. 102 da Constituição Federal estabelece que "os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade".

Em obediência a esse prefeito, o Estado de Goiás revogou a norma que assegurava aos inativos aumento de proventos igual ao aumento de vencimento dos funcionários em atividade.

Aplicando a mesma regra constitucional, a Lei nº 7 200, de 13.11.68, concedeu aumento de vinte por cento aos servidores inativos do Estado.

Essa lei não atingiu direito adquirido de qualquer servidor aposentado, limitando-se a dar aplicação ao comando da lei maior.

A recusa de sua aplicação importa em contrariar o texto constitucional.

Alega, também, o recorrente — e com razão — que a decisão do Tribunal *a quo* dissentiu das decisões proferidas pelo STF nos seguintes recursos extraordinários: RE nº 71.119-ES, de 18.2.71 e RE nº 66 833-P (*RTJ*, 51/449).

A ementa deste último acórdão está assim redigida:

"Servidores públicos aposentados.

Vinculação de proventos.

Aos impetrantes não se negam os proventos a que tinham direito pela legislação vigente na data da Constituição, nem o direito de os terem reajustados por lei em obediência à norma constitucional de que os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade. O que se não permite é que seus proventos ainda se vinculem às majorações de vencimentos dos magistrados, concedidas após a vigência da Constituição de 1967, em face do que esta proíbe nos arts. 96 e 13, nº V.

Recurso extraordinário conhecido e provido para cassar a segurança.

Ressalva no sentido de que os impetrantes não terão de restituir o que receberam por efeito da segurança cassada" (RE nº 66 833-PB). (fls. 90-91).

Com esses fundamentos conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a segurança".

Daí os embargos de fls. 125, em que se alega divergência do julgado com três decisões da Primeira Turma, não identificados pela classe dos recursos ou pelos números respectivos, mas indicados pela publicação no *Diário da Justiça* (fls. 136).

Os embargos foram admitidos (fls. 144-v.) e regularmente processados, não tendo havido impugnação.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): O primeiro acórdão trazido a cotejo afirma o princípio de que todas as modificações no *status* do servidor, que deixa a atividade, são regulados indiscutivelmente pelo direito vigente à época. O segundo afirma que aos funcionários são assegurados os benefícios outorgados pela legislação anterior, na ocasião da aposentadoria. O terceiro entende que a revogação da equiparação entre engenheiros e médicos, no Estado de São Paulo, só tem validade *ex nunc*, ou seja, sem efeito retroativo.

Penso que a divergência não está caracterizada, porque o acórdão embargado não repudia qualquer daquelas teses. O que afirma é que o invocado direito adquirido não prevalece contra o disposto nos arts 96 e 101, § 2º, da Constituição de 1967, reproduzidos pela Emenda Constitucional nº 1 (artigos 98, parágrafo único, e 102, § 1º).

Se divergência houvesse, estaria ela superada pelos reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal, no sentido de que inexiste direito adquirido à regra da equiparação.

Como assinalou, em seu voto, o Senhor Ministro Eloy da Rocha, o princípio dominante em nossa jurisprudência é o de que não há direito adquirido à revisão de proventos, na conformidade da lei vigente no momento da inatividade, se lei posterior dispõe em contrário. Assim se vem decidindo desde o MS nº 15 627, conhecido como o caso dos Marechais (*RTJ*, nº 41/10).

Isto posto, não conheço dos embargos.

EXTRATO DA ATA

ERE nº 72.514 — GO — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Embte., Ademar de Mendonça (Adv., José Campos). Embdo., Estado de Goiás (Adv., Wilder Tavares de Góes). (Dec. embda., Segunda Turma, 29.5.72).

Decisão: Não conhecidos. Unânime. Falou, pelo embargante, o Dr. José Campos.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro,

Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompsom Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.